

8479.82.10	Ex 263, Ex 269
8479.82.90	Ex 197, Ex 198, Ex 199, Ex 200, Ex 201, Ex 202, Ex 205, Ex 206, Ex 207, Ex 208, Ex 209, Ex 210, Ex 213, Ex 214, Ex 215, Ex 217, Ex 231
8479.83.00	Ex 001
8479.89.11	Ex 162, Ex 163, Ex 164, Ex 167, Ex 168, Ex 169, Ex 170
8479.89.12	Ex 162, Ex 163, Ex 164, Ex 166, Ex 167, Ex 168, Ex 171
8479.89.91	Ex 010, Ex 012
8479.89.99	Ex 221, Ex 222, Ex 268, Ex 288, Ex 292, Ex 327, Ex 328, Ex 334, Ex 344, Ex 358, Ex 378, Ex 436, Ex 446, Ex 449, Ex 450, Ex 456, Ex 460, Ex 477, Ex 585, Ex 597, Ex 646, Ex 650, Ex 722, Ex 724, Ex 726, Ex 756, Ex 764, Ex 767, Ex 769, Ex 782, Ex 783, Ex 785, Ex 790, Ex 791, Ex 811, Ex 830, Ex 831, Ex 834, Ex 836, Ex 837, Ex 838, Ex 839, Ex 840, Ex 842, Ex 860, Ex 866, Ex 868, Ex 870, Ex 872, Ex 873, Ex 874, Ex 875, Ex 877, Ex 879, Ex 885, Ex 891, Ex 893, Ex 894, Ex 895, Ex 896, Ex 897, Ex 899, Ex 900, Ex 901, Ex 902, Ex 904, Ex 906, Ex 908, Ex 909, Ex 910, Ex 914, Ex 920, Ex 921, Ex 926, Ex 928, Ex 931, Ex 942, Ex 944
8479.90.90	Ex 326, Ex 329
8480.60.00	Ex 035, Ex 037, Ex 038
8480.71.00	Ex 209, Ex 210, Ex 211, Ex 212, Ex 213, Ex 214, Ex 215, Ex 216, Ex 217, Ex 218, Ex 219, Ex 220, Ex 221, Ex 223, Ex 225, Ex 226, Ex 227, Ex 228, Ex 229, Ex 232, Ex 233, Ex 235, Ex 238, Ex 241, Ex 242, Ex 243, Ex 244, Ex 245
8481.10.00	Ex 029, Ex 030, Ex 031, Ex 032, Ex 033, Ex 034, Ex 035, Ex 036, Ex 037
8481.80.95	Ex 037
8481.80.99	Ex 115, Ex 116, Ex 117, Ex 128
8483.40.10	Ex 291, Ex 316, Ex 334, Ex 344
8483.90.00	Ex 072
8485.20.00	Ex 018, Ex 019, Ex 021
8501.33.20	Ex 002
8502.11.10	Ex 042, Ex 043
8503.00.90	Ex 048, Ex 053, Ex 058
8504.21.00	Ex 002
8504.33.00	Ex 004
8504.34.00	Ex 020
8504.40.30	Ex 020
8504.40.90	Ex 032, Ex 049, Ex 057, Ex 061, Ex 085, Ex 098, Ex 100, Ex 122, Ex 125, Ex 142, Ex 147, Ex 153, Ex 154, Ex 157, Ex 176, Ex 190, Ex 200, Ex 202, Ex 220, Ex 221, Ex 222, Ex 225, Ex 229, Ex 230, Ex 231, Ex 236, Ex 237, Ex 244, Ex 247, Ex 249, Ex 250, Ex 251, Ex 257, Ex 258, Ex 260, Ex 265, Ex 273, Ex 274, Ex 278, Ex 279, Ex 280, Ex 306, Ex 324, Ex 722
8504.90.30	Ex 021
8504.90.40	Ex 023
8514.19.00	Ex 013, Ex 014, Ex 016, Ex 017
8514.20.11	Ex 003
8514.20.20	Ex 011
8514.32.00	Ex 001
8515.19.00	Ex 005
8515.21.00	Ex 193, Ex 196
8515.39.00	Ex 009, Ex 010
8515.80.90	Ex 139, Ex 141, Ex 142, Ex 143, Ex 148, Ex 150, Ex 152
8530.80.90	Ex 008
8604.00.90	Ex 072, Ex 076, Ex 080
8709.19.00	Ex 005, Ex 007
8907.90.00	Ex 016
9014.90.00	Ex 001
9015.80.90	Ex 074, Ex 084
9015.90.90	Ex 015, Ex 022, Ex 023
9018.19.80	Ex 131, Ex 133, Ex 134, Ex 144, Ex 152, Ex 156
9018.19.90	Ex 099, Ex 100
9018.50.90	Ex 109, Ex 116, Ex 125, Ex 127, Ex 164
9019.20.10	Ex 039
9022.14.19	Ex 051
9022.90.10	Ex 003, Ex 005
9024.80.90	Ex 063, Ex 065
9027.10.00	Ex 195, Ex 196, Ex 198, Ex 201, Ex 202, Ex 203, Ex 204, Ex 212, Ex 214
9027.30.19	Ex 058
9027.30.20	Ex 086
9027.50.90	Ex 175, Ex 188, Ex 189
9027.89.99	Ex 253, Ex 254, Ex 255, Ex 256, Ex 257, Ex 258, Ex 264, Ex 265, Ex 266, Ex 269, Ex 270, Ex 271, Ex 272, Ex 274, Ex 275, Ex 276, Ex 277, Ex 278, Ex 279, Ex 280, Ex 281, Ex 282, Ex 283, Ex 284, Ex 285, Ex 287, Ex 289, Ex 290, Ex 291, Ex 292, Ex 293, Ex 294, Ex 295, Ex 296, Ex 297, Ex 298, Ex 299, Ex 300, Ex 302, Ex 303, Ex 304, Ex 305, Ex 306, Ex 307, Ex 308, Ex 313, Ex 314, Ex 315, Ex 316, Ex 317, Ex 318, Ex 320, Ex 321
9027.90.99	Ex 024, Ex 025
9030.10.90	Ex 004
9030.39.90	Ex 060
9031.10.00	Ex 132
9031.20.90	Ex 215, Ex 216, Ex 221, Ex 222, Ex 223, Ex 224, Ex 228
9031.49.90	Ex 452, Ex 466, Ex 484, Ex 500, Ex 504, Ex 519, Ex 520, Ex 521, Ex 522, Ex 523, Ex 525, Ex 561
9031.80.20	Ex 237, Ex 238, Ex 239, Ex 240, Ex 241, Ex 242, Ex 243, Ex 244, Ex 245, Ex 246
9031.80.99	Ex 015, Ex 042, Ex 045, Ex 071, Ex 078, Ex 086, Ex 090, Ex 107, Ex 109, Ex 110, Ex 111, Ex 113, Ex 115, Ex 122, Ex 124, Ex 125, Ex 134, Ex 135, Ex 136, Ex 145, Ex 146, Ex 148, Ex 149, Ex 150, Ex 162, Ex 316
9031.90.10	Ex 003
9032.89.84	Ex 002, Ex 003
9031.49.90	Ex 074, Ex 320, Ex 364, Ex 370, Ex 407, Ex 422, Ex 434, Ex 435, Ex 462, Ex 469, Ex 482, Ex 483, Ex 490, Ex 495, Ex 506, Ex 558
9031.80.12	Ex 034, Ex 042
9031.80.20	Ex 223, Ex 225, Ex 226, Ex 227, Ex 232, Ex 233, Ex 234
9031.80.99	Ex 048, Ex 068, Ex 070, Ex 087, Ex 089, Ex 314, Ex 315
9402.90.20	Ex 015
9406.90.20	Ex 008, Ex 009

ANEXO II

NCM	Relação de Ex Tarifários
8443.32.99	Ex 053, Ex 055, Ex 056
8471.60.53	Ex 006
8517.62.51	Ex 010
8517.62.59	Ex 085, Ex 093, Ex 100
8517.62.77	Ex 036, Ex 040
8517.62.91	Ex 020
8517.79.00	Ex 022, Ex 061
8529.90.19	Ex 002
8537.10.19	Ex 002
8537.10.20	Ex 048
8541.30.19	Ex 002
8541.30.29	Ex 015
8541.43.00	Ex 002, Ex 134, Ex 144, Ex 430
8543.70.15	Ex 004
8543.70.99	Ex 260, Ex 261, Ex 263
8544.70.10	Ex 003, Ex 004, Ex 005
9030.82.10	Ex 001
9030.90.90	Ex 013, Ex 014

RESOLUÇÃO GECEX Nº 567, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024

Altera a Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023, e dá outras providências.

O COMITÊ-EXECUTIVO DE GESTÃO DA CÂMARA DE COMÉRCIO EXTERIOR, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos IX e XVII, do art. 6º do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023; bem como considerando o disposto no inciso VII, do art. 2º do Decreto nº 11.428, de 02 de março de 2023, e nos artigos 1º e 19 do Decreto nº 11.717, de 28 de setembro de 2023; e tendo em vista o deliberado por ocasião de sua 211ª Reunião Ordinária, realizada em 08 de fevereiro de 2024, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Regimento Interno do Comitê Nacional de Facilitação de Comércio, na forma do Anexo VIII da Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023, que passa a vigorar nos termos do Anexo desta Resolução.

Art. 2º O Anexo IV da Resolução Gecex nº 480, de 10 de maio de 2023 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º

IV - submeter à apreciação e aprovação do Conselho Estratégico as decisões em que houve empate nas deliberações do Comitê;

V - editar as resoluções referentes às decisões do Comitê; e
VI - realizar consulta, em casos de relevância e urgência, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI), aos membros do Comitê-Executivo de Gestão para expedição de Resoluções, nos termos do Art. 5º, V deste Regimento.

" (NR)

"Art. 6º

IV - pedir vista ou retirada de qualquer matéria constante da pauta de reuniões do Comitê, quando julgarem necessário, indicando os aspectos que deverão ser objeto de análise;

V - manifestar-se sobre qualquer matéria da qual tenham formulado pedidos de vista ou retirada de pauta de reuniões do Comitê, até a reunião ordinária subsequente à dos pedidos, quando o assunto deverá voltar a ser pautado, ou dentro do prazo estabelecido pelo Comitê; e

VII - manifestar-se tempestivamente, por meio do Sistema Eletrônico de Informações (SEI) acerca das consultas formuladas pelo Presidente em casos de relevância e urgência.

" (NR)

Art. 3º Fica revogada a Resolução Gecex nº 377, de 20 de julho de 2022.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

GERALDO JOSÉ RODRIGUES ALCKMIN FILHO
Presidente do Comitê

ANEXO

Anexo VIII

REGIMENTO INTERNO DO COMITÊ NACIONAL DE FACILITAÇÃO DO COMÉRCIO

Art. 1º Este Regimento Interno estabelece os aspectos procedimentais de funcionamento do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, disposto no Decreto nº 11.717, de 28 de setembro de 2023.

Art. 2º A Presidência do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio será exercida conjuntamente pelo Secretário de Comércio Exterior do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços e pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda.

Art. 3º A indicação dos membros do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio e dos respectivos suplentes se dará pelos titulares dos órgãos que representam, por meio de ofício a ser encaminhado para a Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio por um dos seguintes meios eletrônicos:

I - Sistema Eletrônico de Informações - SEI ao Comitê Nacional de Facilitação do Comércio; ou

II - caixa corporativa do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio <confac@mdic.gov.br>.

Parágrafo único. Os membros do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio deverão atualizar, sempre que necessário, a indicação de seus representantes na forma do *caput* deste artigo.

Art. 4º Serão considerados convidados permanentes do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, do Subcomitê-Executivo e do Subcomitê de Cooperação, sem direito a voto, os representantes da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa; do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA; e do Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia - INMETRO.

Parágrafo único. Os representantes de Anvisa, IBAMA e INMETRO serão indicados pelos titulares das respectivas entidades que representam, na forma descrita no art. 3º.

Art. 5º Serão considerados convidados permanentes do Subcomitê de Cooperação, sem direito a voto, até dez representantes do setor privado.

§ 1º Os representantes do setor privado serão convidados por ato da Presidência do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio a partir de deliberação do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio.

§ 2º A deliberação de que trata o § 1º levará em consideração os seguintes critérios para definição dos representantes:

I - instituições representantes do setor industrial, agrícola e de serviços, com legitimidade para representação em nível nacional;

II - intervenientes do comércio exterior com larga experiência, primando pela diversidade em termos das etapas ou dos processos do comércio exterior;

III - comunidade acadêmica com contribuições relevantes na área de facilitação de comércio; e

IV - empresas e entidades que possuam acordo de cooperação técnica com membro do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio.

§ 3º A deliberação de que trata o § 1º terá como princípio a busca de maior equidade em termos de gênero, raça e região do país na seleção dos representantes.

§ 4º Os representantes do setor privado poderão ser substituídos, após deliberação do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, nos seguintes casos:

I - prática de atos incompatíveis com a função de representação no Subcomitê de Cooperação;

II - renúncia;

III - ausência imotivada em reuniões do Subcomitê;

IV - descontinuidade das atividades previstas no § 2º; ou

V - proposta apresentada pelos membros do Subcomitê de Cooperação, devidamente justificada.

§ 5º Independentemente do disposto no § 4º, os membros do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio avaliarão periodicamente o atendimento dos critérios previstos no § 2º e do princípio previsto no § 3º e poderão deliberar pela substituição de representante do setor privado.

§ 6º O processo de deliberação de que trata o § 1º deverá ser registrado em ata do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, e a lista com os nomes dos representantes do setor privado no Subcomitê de Cooperação deverá ser disponibilizada na página eletrônica do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio.

Art. 6º A Secretaria-Executiva do Comitê Nacional de Facilitação do Comércio, do Subcomitê-Executivo e do Subcomitê de Cooperação será exercida conjuntamente pelo Diretor de Promoção das Exportações e Facilitação do Comércio da Secretaria de

